

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N.º 8 | MARÇO DE 2023



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É cabível a impetração preventiva de Habeas Corpus para evitar a execução imediata das decisões condenatórias do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e garantir que o réu recorra em liberdade.

Tribunais Superiores

Não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Enseja dano moral a interrupção de fornecimento de energia elétrica à pessoa idosa beneficiária do “programa luz fraterna do Estado do Paraná” em razão de inadimplemento de débitos pretéritos.

Tribunais Superiores

A fluência da prescrição da pretensão indenizatória fundada na imputação de crimes dos quais o imputado venha a ser absolvido tem início com o trânsito em julgado da sentença na ação penal.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É possível a fixação de aluguéis pela utilização exclusiva de bem deixado pelo autor da herança em favor dos demais co-herdeiros.

Tribunais Superiores

É possível a conversão da prisão em regime fechado para regime domiciliar quando a devedora de alimentos for responsável pela guarda de filho de até 12 anos de idade.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A regra da irrevogabilidade da adoção pode ser excepcionalizada quando constatado que o adotado nunca estabeleceu vínculo de afetado com os adotantes.

Tribunais Superiores

Justifica-se a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Independentemente de prova de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública é legitimada para atuar enquanto 'assistência qualificada' da vítima de violência doméstica, ainda que, simultaneamente, configure enquanto representante na defesa penal do réu.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É cabível a impetração preventiva de Habeas Corpus para evitar a execução imediata das decisões condenatórias do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e garantir que o réu recorra em liberdade.

Julgado:

TJPR. HC nº 0010885-52.2023.816.0000. Decisão Monocrática. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Miguel Kfoury Neto. J. 28/02/2023.

Comentários e aplicabilidade:

Fundamentando-se na tese genérica da “soberania dos veredictos”, o Juízo substituto da 1ª Vara do Tribunal Júri de Curitiba/PR determinava reiteradamente a execução imediata da pena, em casos de condenações proferidas pelo Conselho de Sentença – independentemente da existência ou não de recursos com efeitos modificativos.

A fim de afastar a antecipação da aplicação da pena e a flagrante ofensa ao princípio da não-culpabilidade até o trânsito em julgado, nos termos do que o Supremo Tribunal Federal decidiu no bojo das ADCs nº 43, 44 e 54, a Defensoria Pública do Estado do Paraná impetrava Habeas Corpus combatendo a posteriori essas decisões do Juízo.

Ocorre que, mesmo com a atuação da Defensoria, o réu tinha a sua liberdade tolhida por certo período de tempo até a superveniência de decisão do Tribunal de Justiça concedendo a Ordem do HC.

Então, para evitar uma prisão desnecessária, a Defensoria passou a impetrar o remédio constitucional de forma preventiva, antes da sessão de julgamento.



Essa estratégia processual, em primeiro momento, não foi acolhida – tendo os writs sido denegados. Porém, agora, em segundo momento, a tese defensorial restou admitida, sendo aceito o entendimento de que é viável a impetração preventiva de HC para evitar a execução imediata das decisões condenatórias do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e garantir que o réu recorra em liberdade.

Sobre essa admissibilidade, o Juízo monocrático do segundo grau fundamentou no caso concreto que a medida seria cabível uma vez que “não há nenhum sentido em submeter o paciente ao constrangimento da prisão, para, ao depois, conceder-se o “writ””, mormente quando o réu respondeu o processo em liberdade, como era in casu.

Na decisão monocrática concedendo o Habeas Corpus liminarmente, assim consignou o Desembargador Miguel Kfoury Neto:

“Ao presidir sessões da 1.^a Vara Plenário do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o douto Juiz de Direito, ora apontado como coator, em casos anteriores, reteima em determinar o recolhimento imediato à prisão do réu, condenado, que se encontrava em liberdade.

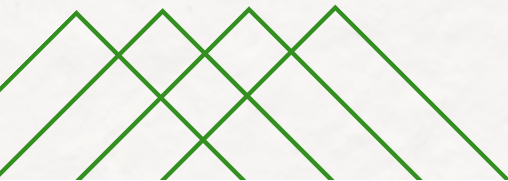
Afirma o magistrado, com apoio em julgado do Supremo Tribunal Federal, ser viável a execução imediata das decisões do Conselho de Sentença.

O Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, adotam entendimento diverso. A menos que haja fundada razão para o decreto de prisão preventiva, réu que respondeu a todo o processo em liberdade, solto deverá aguardar o julgamento do seu recurso.

Tenho indeferido o processamento de “habeas corpus” preventivo, que visa à expedição de salvo-conduto, em favor do réu, na situação descrita.

Refletindo melhor, entendo cabível conceder-se proteção ao apenado, que venha a se encontrar nessa angustiante posição.

Refletindo melhor, não há nenhum sentido em submeter o paciente ao constrangimento da prisão, para, ao depois, conceder-se o “writ”.





Fica expressamente ressalvada, porém, a possibilidade de o Juiz Presidente determinar a prisão preventiva do acusado, havendo razão legal para tanto - o que pode surgir, até, durante o julgamento”.

A aplicabilidade do julgado é a da Defesa pedir preventivamente a concessão individual da ordem em casos similares ou, no bojo desses próprios autos, pedir a extensão dos efeitos para todo o território do estado do Paraná, nos moldes do que o TJPR procedeu no HC coletivo nº 0053389-10.2022.8.16.0000, também a pedido da Defensoria.

Atuaram exitosamente no caso concreto do Tribunal do Júri, na impetração, os Defensores Públicos Dra. Julia Arpini Lievore e Dr. Wisley Rodrigo dos Santos; e, na entrega de memoriais ao Desembargador Relator, os Drs. Saymon De Oliveira Ferreira e Ingrid Lima Vieira.

Tribunais Superiores

Tese:

Não cabe à autoridade judicial ou ao Ministério Público selecionar quais das provas colhidas, incorporadas aos autos referentes aos fatos objeto de investigação são ou não úteis ao desenvolvimento da estratégia defensiva no trâmite da ação penal.

Julgado:

STF. RCL 55.457/SP. Rel. Min. Luiz Edson Fachin (decisão monocrática). DJ. 28/03/2023.

Comentários e aplicabilidade:

Ajuizada por violação ao teor da súmula vinculante nº 14, do STF, a ação constitucional do caso concreto reclamava a ausência de acesso integral da Defesa a todas as mídias e laudos constantes da investigação criminal, mantidos em arbitrário sigilo.



A sonegação de elementos informativos se dava naquele caso por decisão do Juízo de conhecimento que entendia como possível o prosseguimento da marcha processual sem franquear à defesa provas que, antes, a acusação já tivera acesso.

No decisum, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin pontuou que, em razão do princípio da paridade de armas, a Defesa deveria ter conhecimento dos elementos probatórios já documentados no caderno investigativo e que poderiam favorecer o/a acusado/a. De fato, assim fundamentou o Ministro:

Como os órgãos incumbidos da investigação e da acusação tiveram amplo acesso aos elementos apreendidos e selecionaram aqueles que, relacionados ao caso, seriam úteis para o oferecimento da denúncia, entendo, em razão da paridade de armas e do princípio da comunhão da prova que deve ser concedida à defesa idêntica oportunidade a fim de que ela própria possa verificar os eventuais dados probatórios que possam ser utilizados em seu benefício.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal determinou o acesso a todas as provas existentes, bem como a renovação de “todos os atos processuais havidos desde a fase de resposta à acusação (inclusive devolvendo o prazo respectivo para a apresentação, pela defesa, da respectiva peça processual)”.

Embora não citado na decisão, o julgado pacifica um entendimento que é consolidado na jurisprudência estadunidense desde 1963, ano em que a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou – no caso *Brady v. Maryland* – que “the prosecution has a constitutional duty of due process to disclose material evidence favorable to a defendant” (a acusação tem o dever constitucional do devido processo legal de revelar provas favoráveis ao réu) [tradução livre] [“Brady rule”].



A aplicabilidade do julgado do STF à atividade da Defensoria Pública estadual é a de sempre se requerer o acesso integral aos materiais probatórios colhidos em investigação que podem favorecer suas teses, ainda que isto implique em suspensão do processo-crime, nulidade de atos processuais, renovação desses atos e o protocolo de impugnações contra decisões que não franqueiem o acesso informativo. Em casos como esses, a impugnação é possível de ser feita via impetração de Habeas Corpus para o Tribunal de Justiça ou com o ajuizamento de Reclamação Constitucional diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no enunciado sumular vinculante nº 14.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Enseja dano moral a interrupção de fornecimento de energia elétrica à pessoa idosa beneficiária do “programa luz fraterna do Estado do Paraná” em razão de inadimplemento de débitos pretéritos.

Julgado:

TJPR, AP 0018275-80.2017.8.16.0001, Curitiba, Rel. Juiz de Direito Subst. em 2º grau Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, 5ª C. Cível, j. 27.03.2023

Comentários e aplicabilidade:

O caso julgado pelo TJPR versa a respeito da possibilidade de condenação da Companhia Paranaense de Energia ao pagamento de indenização por danos morais à pessoa idosa, beneficiária do “programa luz fraterna do Estado do Paraná”, em virtude de inadimplemento de débitos pretéritos.





Explica-se que a pessoa idosa se tornou beneficiária do “Programa Luz Fraterna do Estado do Paraná”, o qual lhe garantiu o direito à isenção ao pagamento de tarifa de energia elétrica em 22 de dezembro de 2016.

Anteriormente à concessão do benefício, a pessoa idosa já possuía débitos para com a Companhia Paranaense de Energia. Contudo, também previamente à concessão do mencionado benefício, a pessoa idosa efetivou o parcelamento dos débitos existentes.

Reitera-se que, não obstante o apelado tenha renegociado a sua dívida perante a Companhia, em momento posterior, mais precisamente, em 22 de dezembro de 2016, vislumbrou-se beneficiado pelo Programa Social o qual lhe isentou o pagamento da tarifa.

Sucedede que, em 5 de junho de 2017, a pessoa idosa teve o seu fornecimento de energia interrompido. Em outras palavras, o serviço foi interrompido quando o apelado, pessoa idosa, já era beneficiário do Programa Social.

Evidente que o fato do recorrido ser pessoa idosa, o qual se encontrava, à época do corte, com 65 anos de idade, torna o dano ainda mais latente, uma vez que este se viu impossibilitado de utilizar energia elétrica em sua residência entre junho de 2017 até dezembro do mesmo ano.

Assim, entendeu o Tribunal de Apelação que (i) em se tratando do fornecimento de serviço essencial ao exercício de uma vida digna; (ii) sendo o prejudicado pessoa idosa; e (iii) beneficiária de Programa Social o qual a isenta do pagamento de tarifas de energia elétrica, a Companhia Paranaense de Energia deveria ter se valido de outros meios legítimos para a cobrança dos débitos pretéritos.



E, nesse sentido, já se manifestou, em diferentes oportunidades, tanto o TJPR, quanto o STJ, reconhecendo, ambos os Tribunais, inclusive, a ocorrência de dano in re ipsa:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COPEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA QUAL RECONHECEU A ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE COMETIDA PELA RÉ, **CONDENANDO ESTA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. **CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO.** EM TAIS CASOS, **DEVE A COMPANHIA SE UTILIZAR DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE COBRANÇA.** CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. TJPR, 0013859-76.2021.8.16.0018, Maringá, Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais, Leo Henrique Furtado Araújo, 4ª T. Recursal, j. 11.07.2022.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA** – DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – PROPRIEDADE RURAL – RÉ CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – **DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO** – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RESPEITADAS – MANUTENÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – ESCORREITO – SÚMULA 362 /STJ – DATA DO ARBITRAMENTO – ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AP 0000346-41.2018.8.16.0052, Barracão, Rel. Des. Domingos José Perfetto, 9ª C. Cível, j. 27.02.2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS.** SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. **DANO IN RE IPSA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo o, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. STJ, AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).



Deste modo, o TJPR entendeu escorreita a manutenção da sentença a qual condenou a Companhia Paranaense de Energia ao pagamento de indenização por danos morais – in re ipsa – em razão do corte de fornecimento de energia elétrica à pessoa idosa, não obstante devedora de débitos pretéritos, beneficiária do “Programa Luz Fraterna do Estado do Paraná”.

A aplicabilidade do presente julgado no desempenho das atividades dos/as membros/as da Defensoria do Pública do Estado do Paraná apresenta-se em fazer garantir a manutenção da prestação de serviço essencial à pessoa idosa, em especial, beneficiária de Programa Social, sob pena de condenação da Companhia de Energia ao pagamento de danos morais in re ipsa, os quais dispensam a comprovação de prejuízo.

Atuou no caso concreto o Defensor Público do Estado do Paraná, Dr Matheus Lobo Marinho Noleto.

Tribunais Superiores

Tese:

A fluência da prescrição da pretensão indenizatória fundada na imputação de crimes dos quais o imputado venha a ser absolvido tem início com o trânsito em julgado da sentença na ação penal.

Julgado:

STJ, AREsp 1.192.906-SP, Rel. Mini. Raul Araújo, 4ª T., j. em 14/3/2023.

Comentários e aplicabilidade:

Não obstante, a teoria da actio nata, a qual prevê que, violado o direito, nasce para o seu titular uma pretensão a ser extinta pela prescrição, seja a regra (CC, art. 189), a própria codificação civil reconhece a existência de certas exceções.





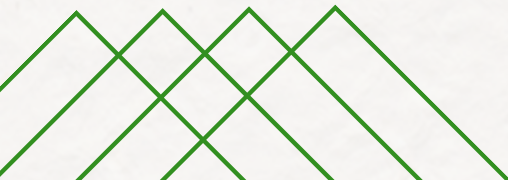
Uma das hipóteses a qual a regra prevista no art. 189 do CC é flexibilizada é no caso da pretensão se originar de fato que deva, primeiramente, ser apurado no juízo criminal. Nesse cenário, nos termos do art. 200 do CC, a prescrição não começará a correr antes da prolação da respectiva sentença transitada em julgado.

Contudo, a questão a qual bateu às portas do STJ não é, *ipsis litteris*, a contemplada pelo art. 200 do CC. Veja que a hipótese do dispositivo retranscrito é aquela em que a vítima do pretense crime almeja fixação de indenização de natureza civil, em decorrência dos prejuízos causados pela prática de eventual ilícito penal.

Em outras palavras, a norma civil autoriza o ajuizamento da ação civil ex delicto a fim de que o ofendido, após a apuração da ocorrência de fato delituoso – em especial, no que se refere à certeza da autoria do crime – busque ação indenizatória na esfera civil para o ressarcimento dos danos causados pelo delito perpetrado.

Entretanto, o caso enfrentado pelo STJ versa a respeito da absolvição do imputado pela prática de ato ilícito, razão pela qual surge a seguinte dúvida: a partir de quando se iniciaria o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória de natureza civil quando o imputado pela prática de um crime restou absolvido?

Apesar de não se tratar, exatamente, da conjectura descrita no art. 200 do CC, compreendeu a Corte Superior pela sua aplicação por analogia. Isto porque, muito embora o imputado não tenha sido condenado pela prática do crime, mas, em verdade, absolvido, há uma relação de dependência entre a pretensão indenizatória civil e a eventual ocorrência de fato delituoso a ser apurado no juízo criminal.





Portanto, não pode a vítima ser sancionada pela sua inação, tendo em vista que esta encontra-se justificada no aguardo da prolação da sentença penal. De modo que, ainda que a sentença proferida pelo juízo criminal seja absolutória, o prazo prescricional da pretensão indenizatória, pela aplicação analógica do art. 200 do CC, somente começa a correr quando do trânsito em julgado da decisão criminal.

Notório que, a aplicabilidade do presente julgado encontra-se na esfera cível, uma vez que o/a Defensor/a Público/a poderá aguardar a prolação da sentença – seja condenatória ou absolutória – do juízo criminal, bem como o seu trânsito em julgado para, assim, ajuizar ação indenizatória pelos danos causados.

Assim, o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá fundamentos para refutar qualquer arguição de eventual prescrição da pretensão, tendo em vista que, com fundamento neste julgado, o prazo prescricional da pretensão indenizatória de natureza civil se inicia apenas após o trânsito em julgado da sentença penal absolutória.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

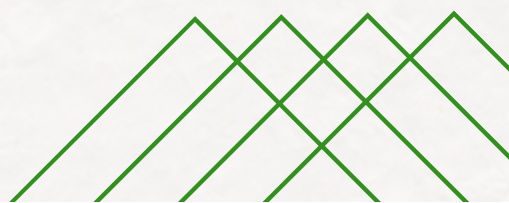
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível a fixação de aluguéis pela utilização exclusiva de bem deixado pelo autor da herança em favor dos demais co-herdeiros.

Julgado:

TJPR, AP 0001488-47.2015.8.16.0194, Curitiba, 11ª C. Cível, Rel.^a Des.^a Lenice Bodstein, j. 27.03.2023.





Comentários e aplicabilidade:

A controvérsia objeto do recurso de apelação julgado pelo TJPR trata-se da possibilidade de arbitramento de aluguel em favor dos co-herdeiros em decorrência do uso exclusivo de imóvel que integra o acervo patrimonial do Espólio por apenas um dos herdeiros.

Embora o juízo de primeiro grau tenha compreendido que, enquanto não partilhado o patrimônio integrante do Espólio, não haveria que se falar em eventual obrigação ao pagamento de alugueis, o juízo de segundo grau entendeu por adequado reformar a sentença prolatada pelas razões a seguir expostas.

Veja-se que, nos termos do art. 17 do CC, quando do falecimento do autor da herança, esta transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Ou seja, mediante uma ficção jurídica consubstanciada no princípio da saisine, o acervo de cujus, tanto passivo, quanto ativo, jamais ficará à deriva, posto que se transmite imediatamente, do momento do falecimento do autor da herança, aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Contudo, o ponto central capaz de dirimir a questão ora enfrentada é reconhecer que acervo patrimonial deixado pelo de cujus transmite-se aos herdeiros como um todo unitário, de maneira que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio, conforme preceitua o art. 1.721 do CC.

E, como o art. 1.319 do mesmo diploma legal estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, entendeu o TJPR que o herdeiro que exerce posse exclusiva do bem de propriedade do Espólio, deve indenizar os demais co-herdeiros, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, o Tribunal de Apelação decidiu por reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, reputando devida a fixação de alugueres na proporção correspondente a quota hereditária dos demais co-herdeiros que não detêm da posse exclusiva do imóvel integrante do Espólio.

E, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do próprio TJPR, bem como do STJ:

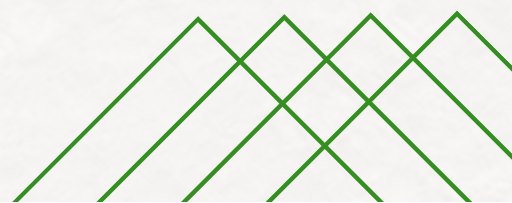
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DAS SUCESSÕES – AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ARBITROU ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL INVENTARIADO – INSURGÊNCIA. BEM EM CONDOMÍNIO USUFRUÍDO POR APENAS UM (01) DOS CO-PROPRIETÁRIOS (HERDEIRO) – FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO – POSSIBILIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A OPOSIÇÃO DA INVENTARIANTE À OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". TJPR, AI nº 0075169- 40.2021.8.16.0000, Apucarana, 11ª C.Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 09.05.2022.

Agravo de Instrumento. Inventário e partilha. Indeferimento do pedido de arbitramento e cobrança de aluguel por uso exclusivo de bem do espólio por herdeiro. Decisão fundada na ausência de definição da quota parte de cada herdeiro. Impossibilidade imediata de quantificação que não obsta o reconhecimento do direito ao arbitramento pleiteado. Inteligência dos arts. 1.319, 1.784 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Ao herdeiro que não está na posse direta de imóvel integrante do espólio assiste o direito de exigir indenização daquele que o utiliza com exclusividade, diante do condomínio instituído com a sucessão causa mortis. TJPR, AI 0037656-38.2021.8.16.0000, São José dos Pinhais, 12ª C. Cível, Rel. Des. Rogério Etzel, j. 25.10.2021.

1. Em princípio, é possível a fixação de aluguéis pela utilização de bem deixado pelo autor da herança exclusivamente por um dos herdeiros. STJ, AgInt no AREsp n. 889.672/RS, 4ª T, rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti., j. 21/2/2017, DJe 10/3/2017.

Desta feita, evidente a aplicabilidade do presente julgado no dia-a-dia do/a Defensor/a Público/a, uma vez autorizada a possibilidade de requerimento de fixação de alugueis em favor do assistido, co-herdeiro, frente a uma situação fática na qual um dos herdeiros encontra-se na posse exclusiva de um dos bens integrantes do Espólio, por tratar-se a herança de um todo unitário, indivisível e, até a data da partilha, regida pelas regras de condomínio.



Tribunais Superiores

Tese:

É possível a conversão da prisão em regime fechado para regime domiciliar quando a devedora de alimentos for responsável pela guarda de filho de até 12 anos de idade.

Julgado:

STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, 3^a T., j.07/02/23.

Comentários e aplicabilidade

Determina o art. 318, inc. V do CPP que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Contudo, apesar da regra estar consignada no CPP, esta não tem sua aplicação adstrita ao âmbito criminal, devendo ser aplicada, por analogia, à hipótese de devedor de alimentos, uma vez que compõe um conjunto de regras destinadas à promoção de política pública de proteção à infância.

Uma das várias vertentes da política pública voltada à proteção da infância diz respeito à relação entre genitores em situação de cárcere e os seus filhos, especialmente aqueles que ainda estão nos primeiros anos de vida, diante da mandatória necessidade de desenvolvimento infantil – seja físico, emocional ou psicológico – da personalidade e, por conseguinte, do ser humano.

Portanto, o que se almeja, com a extensão da aplicabilidade da regra processual penal é minimizar os riscos e diminuir os efeitos nocivos que o afastamento parental – em especial, o materno, no período de aleitamento, por exemplo – produz em relação aos filhos menores de 12 anos. Afinal, o que se discute é um direito subjetivo do infante.

Destaca-se, ainda, o fato de que a jurisprudência desta Corte apreende a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de 12 anos incompletos não estar condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, sendo, portanto, legalmente presumida:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. **MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS**. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. **IMPREScindIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA**. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Conforme art. 318, V, do CPP, **a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida**. STJ, AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.

Descabida a discussão acerca de **necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida**, de acordo com precedentes desta Sexta Turma (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017). Aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC n. 143.641/SP, julgado em 20/2/2018). STJ, HC n. 383.606/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

E mais, o entendimento do STJ vai ao encontro do já consolidado posicionamento do STF em julgamento do HC 143.641/SP, no qual se diagnosticou o problema de encarceramento das mães e os reflexos lesivos à vida dos seus filhos.

Isto porque, a presunção de necessidade de cuidado materno justifica a prisão domiciliar das mães de filhos de até 12 anos, decorrente da constatação da realidade, na qual se observa que o encarceramento atinge, sobremaneira, as mães solo, que não gozam, de qualquer rede de apoio, sendo, portanto, as únicas responsáveis pela criação da prole.

Desse modo, a leitura teleológica do art. 318, inc. V, do CPP permite atestar que o seu fim é a proteção integral da criança – diminuindo as chances de esta ser criada no cárcere ou de ser colocada em família substituta ou em acolhimento institucional – mesmo quando da prática de um ilícito penal por parte da genitora.

Por conseguinte, seria desproporcional conferir ao infante o afastamento dos cuidados da sua mãe, quando esta sequer incorreu na prática de infração penal, e sim deixou de adimplir com a sua obrigação alimentar.

Ademais, não há razão lógica para que se aplique sanção mais grave a quem tem sua liberdade privada em decorrência de prisão civil, a qual tem natureza coercitiva; ao contrário da pessoa que, em virtude da prática de infração penal, tem sua liberdade restringida mediante aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva em regime fechado.

Assim, justifica-se que, na hipótese de inadimplemento da dívida alimentar, deve a genitora ter a sua prisão civil em regime fechado convertida para regime domiciliar, em analogia ao que determina o art. 318, inc. V do CPP, quando responsável pela guarda de filho de até 12 anos de idade, a fim de que a coerção a qual está submetida seja compatibilizada com a possibilidade de obtenção de renda apta a quitar a dívida alimentar, suprir as necessidades básicas do filho e atender aos direitos prioritários da criança sob seus cuidados.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAÇÃO

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A regra da irrevogabilidade da adoção pode ser excepcionalizada quando constatado que o adotado nunca estabeleceu vínculo de afetado com os adotantes.

Julgado:

TJPR, Ação Rescisória nº 0000644-53.2022.8.16.0000, Rio Negro, 12ª C. Cível, Rel. Des. Luis Cesar de Paula Espindola, j. 21.03.2023

Comentários e aplicabilidade:

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 966, incs. V, VI e VIII do CPC, pleiteando a revogação da adoção em decorrência da identificação de erro de fato verificável do exame dos autos.

Muito embora o art. 39, §1º do ECA estabeleça ser a adoção medida excepcional e irrevogável, há precedente no STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.892.782/PR, de relatoria da Min.^a Nancy Andrigli, no ano de 2021, excepcionando a regra da irrevogabilidade da adoção, mediante uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo.

A hipótese de flexibilização à irrevogabilidade da adoção autorizada pela Corte Superior ocorreu quando se atestou que a manutenção da criança ou do adolescente em família substituta não mais apresentaria reais vantagens ao adotado, deixando, por conseguinte, de satisfazer aos princípios da proteção integral e do melhor interesse.



No caso enfrentado pelo TJPR, identificou-se que o erro de fato verificável do exame dos autos – fundamento para a propositura da Ação Rescisória, nos termos do art. 966, VIII, do CP C – residuiu na constatação de que a adotada jamais estabeleceu qualquer vínculo de afeto com os pais adotantes. E não somente, uma vez que havia, nos autos, expressa afirmação da adotada no sentido de nunca ter se sentido como parte integrante da família.

Assim, em observância ao precedente do STJ, no qual reconheceu-se a procedência da Ação Rescisória quando da produção de Relatório Psicológico atestando que, em momento algum sucedeu o consentimento da adolescente para com a adoção, em expressa violação ao §2º, art. 45 do ECA, entendeu o TJPR pela rescisão da sentença proferida em Ação de Adoção, uma vez comprovada a inexistência de vínculo afetivo entre a adotanda e os adotantes.

O julgado em questão pode ser relevante para o desempenho das atividades diárias dos/as Defensores/as Públicos/as em razão, em especial, do enquadramento da situação fática – ausência de vínculo afetivo entre a criança ou adolescente adotando e os pretensos adotantes – às hipóteses de cabimento da Ação Rescisória listadas no art. 966 do CPC.

Tribunais Superiores

Tese:

Justifica-se a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual.

Julgado:

STJ, AgRg no RHC n. 160.012/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 6/3/2023, DJe 14/3/2023.

Comentários e aplicabilidade:

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de arguição de nulidade na prova produzida em depoimento especial de criança e adolescente, em decorrência da falibilidade da memória dos mesmos.

Explica-se que, nos termos do art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial é o procedimento de oitiva perante autoridade policial ou judiciária, de criança ou adolescente que também é vítima ou testemunha de violência.

Sempre que possível, o depoimento especial será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, seguindo o rito cautelar de antecipação de prova em duas hipóteses: (i) quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; e (ii) em caso de violência sexual, consoante preconiza o art. 11, caput e §1º da Lei 13.431/2017.

No caso apreciado pela Corte Superior, a prova produzida ocorreu quando da realização de 2 (dois) depoimentos especiais. O primeiro deles de vítima de 14 anos de idade, de crime de natureza sexual, pretensamente cometido pelo seu padrasto; enquanto o segundo depoimento de testemunha de apenas 11 anos de idade, que teria presenciado a ocorrência do fato delituoso.

Como, para o STJ, a prova produzida em depoimento especial foi devidamente pleiteada pela autoridade policial competente e deferida pela autoridade judicial em decisão motivada e fundamentada, consubstanciada na relevância e urgência para a sua realização, não haveria que se falar em eventual caso de nulidade.

Veja-se que a relevância para a antecipação da produção da prova em depoimento especial justifica-se na força probatória da palavra da vítima em crimes de natureza sexual. Em contrapartida, a urgência para a sua produção reside na falibilidade da memória de crianças e adolescentes, em especial, quando reiteradamente questionadas sobre um mesmo fato, situação que também autoriza a produção da prova antecipada.

Assim, desde que requerido pela autoridade policial competente, deferido mediante prolação de decisão fundamentada pela autoridade judiciária também competente, poderá ser realizada a antecipação de prova produzida em depoimento especial, em razão de sua relevância e urgência, não cabendo ao/a Defensor/a Público/a, perante casos como esses, arguir ocorrência de eventual nulidade.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

Independentemente de prova de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública é legitimada para atuar enquanto 'assistência qualificada' da vítima de violência doméstica, ainda que, simultaneamente, configure enquanto representante na defesa penal.

Julgado:

TJPR. Correição Parcial Criminal nº 0056504-39.2022.8.16.0000. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Xisto Pereira. J. 24/03/2023.

Comentários e aplicabilidade:

O Ministério Público do estado do Paraná (MPPR) protocolou recurso de correição parcial em face de decisão do Juízo de primeiro grau, que, de ofício, habilitou a Defensoria Pública como "assistente qualificada" em prol de mulher vítima de violência doméstica.

No recurso, o MPPR alegou error in procedendo principalmente pelo argumento (i) de suposta ofensa ao princípio dispositivo porque a Defensoria Pública não poderia atuar sem que a vítima procurasse seus serviços, devendo ela, ainda, comprovar sua hipossuficiência econômica e (ii) de suposta incompatibilidade da Instituição atuar, ao mesmo tempo e no mesmo processo, como assistente qualificada da vítima e como defesa do acusado.

Em exercício de contraditório, a Defensoria Pública arguiu a necessidade de observância à sua autonomia funcional e ao fato de que os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) possibilitam a atuação na condição de “assistência qualificada”:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ainda, a Instituição sustentou a indisponibilidade da prestação de assistência jurídica às mulheres em situação de violência pela Defensoria Pública “pois, nestes casos, a vulnerabilidade é presumível em razão da violência a que as vítimas são submetidas e da relação estruturalmente desigual em que estão inseridas”, tornando essa posição defensorial junto à vítima não só possível, como obrigatória.

Analisando os argumentos das duas perspectivas processuais, o TJPR fixou o entendimento de que, independentemente de prova de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública é legitimada para atuar enquanto ‘assistência qualificada’ da vítima de violência doméstica, ainda que, simultaneamente, configure enquanto representante na defesa penal do réu.



Sobre a alegada necessidade de comprovação de renda para uso do serviço da Defensoria e a suposta impossibilidade de atuação da Instituição quando não “procurada” pela vítima, a Corte estabeleceu que:

É totalmente contrário ao espírito norteador da Lei Maria da Penha, que trouxe consideráveis avanços no combate à discriminação e violência de gênero com vistas à prevenção e assistência à mulher, dela exigir que, para ter “assistência qualificada” em juízo, tenha de se deslocar, fragilizada e ainda mais vulnerável pela violência doméstica de que foi vítima, até a sede da Defensoria Pública e provar ser carente de recursos econômicos para contratar advogado. (II.2) A “assistência qualificada” à mulher vítima de violência doméstica, decorrente de imperativo legal, deve ser prestada pela Defensoria Pública independentemente da comprovação de hipossuficiência (carência de recursos econômicos). Isso porque, de acordo com abalizada doutrina, a peculiar situação da mulher vítima de violência doméstica integra o conceito de “vítima de violação dos direitos humanos” e, por isso, deve ser considerada necessitada “do ponto de vista organizacional”, pois “socialmente vulnerável”. (II.3) De se observar que se a mulher, vítima de violência doméstica, comparecer em juízo acompanhada de advogado constituído, é lógico que ficará sem efeito a habilitação da Defensoria Pública ou, por hipótese, a nomeação de defensor dativo.

Já sobre as alegações ministeriais de incompatibilidade da atuação simultânea como assistência qualificada da vítima e defesa do réu foram afastadas pelo TJPR com base em precedente análogo, que permite a Instituição, por membros diferentes, trabalhar como assistente de acusação e representante na defesa penal do réu. Na decisão, assim consignou o Tribunal:

Se não há empecilho de a Defensoria Pública atuar, concomitantemente no mesmo processo, por intermédio de defensores distintos, como “assistente de acusação” e na “defesa do réu”, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 45.793/SC, também não há, em tais condições, como “assistente qualificada”, cuja atuação é muito menos abrangente, pois “a maiori, ad minus”, ou seja, quem pode o mais, pode o menos



Dessa maneira, restou consolidado na Jurisprudência do TJPR a possibilidade de atuação da Defensoria enquanto assistência qualificada da vítima de violência doméstica, ainda que atue também, por outro membro, enquanto representante na defesa penal do acusado. E isto independentemente da comprovação de hipossuficiência econômica, já que a vulnerabilidade presumida nesses casos não decorre de condição econômica, mas de demais aspectos sociais que devem ser considerados.

Atuou no caso apresentando contrarrazões, os Drs. Vitor Eduardo Tavares de Oliveira e Wisley Rodrigo dos Santos. Além disso, também se manifestaram no processo por petição e Nota Técnica, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), representado pelas Dras. Mariana Martins Nunes, Camila Mafioletti Daltoé e Vanessa Fogaça Prateano.

Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

RICARDO CRUZ BRANGER

Estagiário de Graduação em Design
est.ricardo.b@defensoria.pr.def.br

SABRINA VITÓRIA DUCHOWNIJ

Estagiária de Graduação em Administração
est.sabrina.d@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão

